



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0005542-48.2014.8.14.0032

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LÓUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS

AGRAVADO: JURACI BAIA ALBARADO

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Agravo Interno em Apelação Cível, esta interposta nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por JURACI BAIA ALBARADO.

Consta da inicial que: 1) o autor é correntista do Banco Brasil há vários anos, sendo titular de conta corrente da agência da comarca de Monte Alegre; 2) que no dia 29 de janeiro de 2013, o autor foi surpreendido quando teve seu nome divulgado através da Rádio Mirante FM, como constante de uma lista de convocados para comparecer ao banco demandado, a fim resolver suas pendências; 3) que a rádio em questão possui grande abrangência na região, de modo que o autor teve seu nome exposto na mídia como devedor e que, mesmo após procurar a agência, foi tratado com absoluto descaso. Que diante da exposição constrangedora e desnecessária, o autor sentiu-se atingido em sua honra, razão pela qual propôs a demanda indenizatória, pleiteando a reparação moral, que estima no montante de R\$ 50.000,00.

Devidamente instruído o feito, foi sentenciado às fls. 95/98, dando Procedência à ação, para condenar o requerido ao pagamento de danos morais ao requerente, no valor de R\$ 23.640,00 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais).

Apelação às fls. 101/111 dos autos, onde o recorrente pleiteia o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão recorrida, julgando-se totalmente improcedente a pretensão inicialmente deduzida pelo apelado, ou, alternativamente, a redução do valor dos danos morais.

Contrarrazões não apresentadas nos autos.

Recebendo o recurso, esta relatora deixou de conhecê-lo, considerando ter sido o apelo protocolado em fotocópia, sem juntada posterior dos originais.

É o relatório.



À Secretaria, para inclusão em pauta, com pedido de julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0005542-48.2014.8.14.0032
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS
AGRAVADO: JURACI BAIA ALBARADO
ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, o presente recurso volta-se contra decisão monocrática proferida por esta relatora, que deixou de conhecer do recurso de apelação por manifesta inadmissibilidade, considerando o fato de ter o apelo sido interposto em cópia, não sendo juntado o original.

Não há o que ser mudado na decisão agravada.

Conforme se infere dos autos, a fotocópia do recurso de apelação foi



protocolada no prazo legal, sem, entretanto, juntar os originais no prazo de 05(cinco) dias, previsto na Lei 9.800/99.

Pois bem, a juntada imediata do recurso em peça não original é admitida, desde que atendidos os requisitos da Lei 9.800/99, ou seja, se anexar a via original no prazo de 05 dias exigido após a interposição, caso aplicada por analogia a lei do fax, o que não foi feito pelo apelante.

Observa-se, ainda, que nem mesmo a assinatura do patrono da parte foi original ou realizada digitalmente.

Logo, ao deixar o recorrente de atentar a forma estabelecida na lei processual, deu causa ao não conhecimento do recurso, pela ausência de pressupostos de admissibilidade.

A presente questão não é admitida por nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão legal, todavia, ainda que aplicássemos por analogia a situação regida pela Lei nº 9.800/99, que se trata de interposição do recurso por meio de fax, a qual admite o suprimento da falta, com a juntada dos originais no prazo de 5 (cinco) dias, não temos como admitir o apelo em questão, já que até o presente momento o recorrente não juntou aos autos a via original.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR CÓPIA. IMPOSSIBILIDADE. Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. Precedente: AI n. 564.765, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.3.2006. Agravo regimental a que se nega provimento. (558995/RJ, Relator: Eros Grau. Data de Julgamento: 08/05/2006. Segunda Turma. Data de Publicação: DJ 02-06-2006. PP-00029 EMENT VOL-02235-09 PP-01806).

Precedentes dos Tribunais pátrios com entendimento similar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA REPROGRÁFICA (XÉROX). APRESENTAÇÃO POSTERIOR DA VIA ORIGINAL. EQUIPARAÇÃO AO FAX. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. IRREGULARIDADE FORMAL MANIFESTA. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. I - E inadmissível o recurso interposto por cópia reprográfica (xérox), mesmo que, nos 5 (cinco) dias subsequentes, o recorrente apresente ao protocolo judicial a via original, pois a hipótese não se equipara à interposição por fac-símile, por ausência de previsão legal, além de incidir a preclusão consumativa, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. II - Os recursos somente podem ser interpostos segundo as formas previstas em lei, não se admitindo, nesse aspecto, o uso de meio escolhido ao alvedrio exclusivo da parte recorrente ou que não goze de expressa autorização legal. III - A regularidade formal constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade dos recursos, cuja



ausência impõe o não conhecimento do inconformismo, assim devendo ser declarado pelo órgão julgador. IV - Apelação não conhecida. (347612011 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 01/02/2012, MAGALHAES DE ALMEIDA). APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CÓPIA REPROGRÁFICA - ORIGINAL NÃO JUNTADO NO PRAZO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. É possível a interposição de recurso por cópia reprográfica, contudo, os originais devem ser entregues no juízo em até cinco dias, sob pena de seu não conhecimento, por aplicação analógica do art. 2º, da Lei nº 9.800/99, o que não se deu nesta seara." (AC Nº 1.0027.09.205811-7/002 - REL. DES. LUCIANO PINTO - 17ª CÂMARA CÍVEL - PUB. 04.03.2013 - g.n.).

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RECURSO APRESENTADO EM MERA FOTOCÓPIA - PEÇA INEXISTENTE. - A apelação interposta em mera fotocópia, portanto, sem assinatura original do subscritor, revela-se apócrifa e, como tal, inexistente." (AC Nº 1.0024.10.179791-8/001 - REL. DES. SALDANHA DA FONSECA - 12ª CÂMARA CÍVEL - PUB. 13.06.2011 - g.n.)

Posto isto, andou bem a decisão agravada, ao deixar de conhecer do recurso de apelação por manifesta inadmissibilidade, razão pela qual conheço do presente Agravo Interno, mas nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É o voto.

Belém, 13 de novembro de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005542-48.2014.8.14.0032

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS

AGRAVADO: JURACI BAIA ALBARADO

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU RECURSO DE APELAÇÃO, CONSIDERANDO TER SIDO O APELO JUNTADO EM FOTOCÓPIA, SEM JUNTADA POSTERIOR DOS ORIGINAIS.



DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I- A JUNTADA IMEDIATA DO RECURSO EM PEÇA NÃO ORIGINAL É ADMITIDA, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI 9.800/99, OU SEJA, SE ANEXAR A VIA ORIGINAL NO PRAZO DE 05 DIAS EXIGIDO APÓS A INTERPOSIÇÃO, CASO APLICADA POR ANALOGIA A LEI DO FAX, O QUE NÃO FOI FEITO PELO APELANTE;

II- INADMISSIBILIDADE DO RECURSO, POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL, QUE, SENDO PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, SUA AUSÊNCIA DEVE IMPOR O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

III- AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 1ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

26ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 13 de novembro de 2017. Turma: Gleide Pereira de Moura, Maria do Céu Maciel Coutinho e Maria Filomena de Almeida Buarque.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora